



Acórdão 00282/2023-4 - Plenário

Processo: 01120/2023-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: SEDU - Secretaria de Estado da Educação

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: MAX MOVE COMERCIO DE MOVEIS E TRANSPORTES LTDA

REPRESENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA - NÃO CONHECER – ARQUIVAR – No caso de ausência de prova da existência da pessoa jurídica representante e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la, a representação não deve ser conhecida, nos termos do artigo 94 IV da LC 621/12.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação, com pedido cautelar, protocolizada pela empresa Max Move Comércio de Móveis e Transporte Eireli., em face da Secretaria de Estado da Educação - SEDU, sustentando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 07/2023, cujo objeto é o “Registro de Preço para aquisição de cadeiras e longarinas, objetivando aparelhamento das escolas da Rede Estadual de Ensino, SEDU Central e as Unidades Administrativas”.

Alega o Representante, em síntese, que há inconsistências no edital que necessitam serem saneadas e por este motivo requer que esta Corte de Contas realize o exame prévio do edital.

Sustenta a necessidade de suspensão do certame visto os pontos que entende equivocados no edital, bem como a data de abertura dos envelopes. Quanto ao mérito, sustenta que existem falhas na especificação do objeto, ausência de cláusulas que segundo ele, são obrigatórias, tais como cotas reservadas a ME e EPP, e, por fim que o edital possui vedações incabíveis.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1201/2023-2 (doc. 06), de lavra do Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva, opina pelo não conhecimento da presente representação.

É o sucinto relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ADMISSIBILIDADE

A Representação está prevista e disciplinada na Lei Complementar 621/2012, onde o art. 99 estabelece os legitimados e aduz que sua aplicabilidade é a mesma relativa à denúncia, prevista no art. 94, que estabelece os **requisitos de admissibilidade**, quais sejam:

- I) a matéria ser de competência do Tribunal;
- (II) ser redigida com clareza;
- (III) conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;**
- (IV) estar acompanhada de indício de prova;**
- (V) se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- (VI) se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.**

No mesmo sentido são o art. 182, parágrafo único, e os arts. 177 e 177-A do RITCEES.

Nesse cenário, verifico que embora a matéria tenha sido redigida com clareza (inciso II, art. 94 da LC 621/2012), não há provas nos autos da existência da empresa, bem como não há qualquer qualificação de seus representantes legais, e tampouco comprovação de que seus signatários têm habilitação para representá-la, ou seja não foi juntado aos autos o contrato social (art. 94, VI da LC 621/2021).

Destaco ainda, que ainda que haja informação sobre o fato e autoria, não há elementos de convicção para demonstrar o fato irregular, bem como indício de provas (incisos, III e IV do art. 94, da Lei Orgânica deste Tribunal).

Logo, com fulcro no art. 94, § 1º, e no art. 101, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, a presente Representação não deve ser conhecida. Consequentemente, resta prejudicada a análise da concessão da medida cautelar.

Assim, entendo pelo **NÃO CONHECIMENTO** da presente Representação, na forma do art. 94, § 1º, e no art. 101, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Ante todo o exposto, acompanhando o opinamento do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-00282/2023-4

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. NÃO CONHECER da presente Representação, com fulcro no art. 94, § 1º, e no art. 101, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

1.2 Considerar **PREJUDICADO** o pedido de concessão da medida cautelar;

1.3. Dar ciência aos interessados, em especial à Representante;

1.4 Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 13/04/2023 - 15ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões